

Cotas na Educação: perspectivas de cidadania e interculturalidade

POR RENAN EDUARDO SILVA E MARLENE TIRLEI KOLDEHOFF LAUERMANN

*Especialista em Direito Civil pela Universidade Anhanguera.
Servidor do Campus Concórdia do IFC, renan.silva@ifc.edu.br.*

*Especialista em Psicopedagogia Clínica e Institucional pela Universidade Empresarial
de Chapecó. Servidora do Campus Concórdia do IFC, marlene.koldehoff@gmail.com.*

RESUMO

A educação como um direito de natureza social tem como objetivo a promoção da justiça social pela defesa da igualdade de oportunidades entre os indivíduos. Neste intuito, visando assegurar efetividade a este direito, o Estado por meio de ações afirmativas busca meios para eliminar as desigualdades sociais e compensar as perdas ocasionadas pela discriminação e marginalização. Ante o exposto, o presente artigo traz para discussão a política de cotas na educação, analisando a mesma segundo a perspectiva da efetivação da cidadania pela igualdade de oportunidades a grupos subalternizados, e pela perspectiva da interculturalidade como elemento de valorização das diferenças culturais e promoção de um sistema de ensino plural e inclusivo.

Introdução

Como políticas sociais, as ações afirmativas constituem-se como importantes meios para a conquista da cidadania e inserção na sociedade de segmentos historicamente excluídos.

Na medida em que a igualdade de condições para o acesso e permanência em uma instituição de ensino é um direito exposto no artigo 206, I da Constituição Federal de 1988, a escola não pode ser concebida para uma elite. De modo que a defesa de uma escola inclusiva passa pela valorização da herança multicultural brasileira e respeito às diferenças de um patrimônio humano heterogêneo.

Na área educacional, a política de cotas é vista como a principal das ações afirmativas, representando o reconhecimento da exclusão social e dívida histórica com negros, pardos e índios.

Assim, as cotas visam à reparação histórica de desvantagens e desigualdades por meio da possibilidade do ingresso no ensino público, postulando pela promoção de um modelo de ensino multicultural, o qual reconhece e valoriza as diferenças como meios para o desenvolvimento da sociedade.

Deste modo, o presente estudo busca trazer um entendimento amplo voltado à perspectiva da interculturalidade e efetivação da cidadania pela política de cotas no sistema público de ensino.

palavras chave:
cidadania,
cotas, educação,
interculturalidade

Direito à educação

A educação é um dos mais significativos meios para a emancipação humana, constituindo-se em um dos pilares em que se erige o Estado Democrático de Direito e um fundamento da Declaração Universal dos Direitos Humanos da qual o Brasil é signatário.

Segundo o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana, pelo fortalecimento do respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, de modo que promova a compreensão, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais ou religiosos, agindo em prol da manutenção da paz nas atividades das Nações Unidas.

Este direito é ainda mais aprofundado em várias convenções internacionais, em especial no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹ e na Convenção sobre os Direitos da Criança².

No Brasil, o direito à educação está inserido no âmbito dos direitos fundamentais no contexto dos chamados direitos de 2ª dimensão, nomeados direitos sociais, econômicos e culturais.

A educação é tratada como um direito social por ser responsável pela preparação da cidadania (que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previstos no art. 1º) e para formação de recursos humanos que permitirá garantir o desenvolvimento social construindo uma sociedade livre, justa e solidária (STEFANO, 2014, p.344).

Tendo como base a Constituição Federal de 1988, a educação é definida como direito de todos, dever do Estado e da família, de maneira que a garantia da educação de qualidade contempla o respeito aos seguintes princípios: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, liberdade de aprender e de ensinar, valorização profissional e gestão democrática.

No espaço escolar, todos independentemente da condição de gênero, de raça/etnia, de orientação sexual, de credo religioso, têm o direito de expressar livremente suas opiniões, com o respeito a suas crenças e modos de vida.

O direito ao ensino, por sua vez, prima pelo desenvolvimento da autonomia, do senso crítico, pelo aprimoramento das habilidades e competências individuais e coletivas, de forma que a pessoa esteja preparada para o exercício da cidadania e qualificação para o mercado de trabalho.

Portanto, a noção de educação se traduz em autonomia - ultrapassando a visão errônea do cumprimento de ordens e obediência-, para se constituir em uma ferramenta eficaz para garantia de outros direitos essenciais na sociedade.

No entanto, a educação como um direito demanda mais que a sua simples positivação no texto constitucional. Para isso é necessário que o Estado representado pelos poderes da República e a sociedade busquem meios para assegurar a efetividade a este direito, visando garantir a promoção da justiça social.

1. Ver artigo 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Disponível em:

<https://bit.ly/2IBfSZC>

2. Ver artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Disponível em:

<https://uni.cf/3lse186>.

Política de cotas para efetivação da cidadania

A educação brasileira historicamente traz marcas de privilégios com desigualdades, discriminações, preconceitos e desrespeitos com negros, pardos e índios. Esta herança cultural é um obstáculo à erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais.

Uma das condições do Estado Democrático de Direito é ampliar as conquistas dos mecanismos de proteção dos direitos já conquistados, o que se dá por meio de políticas públicas de ações afirmativas³, de inclusão e redução das desigualdades.

Rocha (1996) destaca que as políticas públicas de ações afirmativas devem se concentrar no excluído social, daquele que não participa política e democraticamente como lhe é assegurada na Constituição Federal, porque não se lhe reconhecem os meios efetivos para se igualar com os demais.

Visando universalizar o direito à educação no Brasil, o Estado brasileiro tem o papel de desenvolver políticas públicas destinadas a garantir o direito ao ensino de maneira progressiva. Logo, a caracterização e conceituação de política pública não é uniforme, em vista da multidisciplinaridade de suas ações.

Para Bucci (2002, p. 241-243) políticas públicas “são programas de ação governamental [...] voltados ao atendimento das necessidades socialmente relevantes e politicamente determinadas”.

Segundo Arzabe (2006, p. 63) políticas públicas compreendem “um conjunto de programas de ação governamental [...] dirigidos à realização de direitos e de objetivo social que buscam concretizar oportunidades para cada pessoa viver com dignidade e exercer seus direitos”.

Por sua vez, Souza (2007, p.69) leciona que “a formulação de políticas públicas constitui-se no estágio que governos democráticos traduzem seus propósitos em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real”.

No contexto da instituição do programa de expansão e investimento nas universidades e institutos federais (REUNI), houve um crescimento no número de matrículas no ensino público, de modo que a proposta de um sistema de cotas para negros, pardos e indígenas foi discutida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou constitucional a adoção destas ações afirmativas⁴.

Com inspiração no valor do princípio da igualdade entre as pessoas, entra em vigor a Lei 12.711/12 orientando a política de cotas em universidades federais.

As **cotas**, como desdobramento das **políticas públicas de ação afirmativa**, **visam garantir mais oportunidades de acesso ao ensino público** para candidatos de grupos alijados da sociedade como negros, pardos e indígenas. Sua finalidade é minimizar os efeitos decorrentes de séculos de desigualdades sociais.

Esta medida de inclusão social pela educação tem gerado conflitos e divergências a respeito da isonomia e meritocracia na disputa pelas vagas nas universidades públicas. No entanto, não há que se esquecer de que o ponto de partida para o acesso no sistema de ensino é diferente, sendo que negros, pardos e indígenas em sua maioria

3. Ações afirmativas são medidas públicas ou privadas, de caráter coercitivo ou não, que visam promover a igualdade substancial, através da descriminação positiva de pessoas integrantes de grupos que estejam em situação desfavorável, e que sejam vítimas de discriminação e estigma social. (SARMENTO, 2007. p. 202).

4. Ver ADPF 186. Disponível em: <https://bit.ly/2UJLWnt>

vivem em condições degradantes de extrema pobreza. Quanto a este aspecto, Sarmiento (2007, p.203) leciona que:

Um país não pode fechar os olhos para o seu passado. Não há como ignorar que a situação desfavorável dos negros hoje na sociedade brasileira tem relação direta não só com a escravidão, mas com a discriminação de que foram e continuam sendo vítimas após a abolição da escravatura. Ademais, a afirmação da injustiça desta compensação se lastreia numa premissa excessivamente individualista, que ignora a possibilidade da existência de relações entre grupos, que podem inclusive assumir uma dimensão intergeracional, e dar margem ao surgimento de direitos coletivos, titularizados também por grupos. Por isso, o argumento de justiça compensatória parece-nos, no mínimo, uma razão coadjuvante para a adoção das medidas de discriminação positiva.

Aristóteles (2001, p. 139), em sua obra *Ética a Nicômaco*, destaca que “se as pessoas não são iguais, não receberão coisas iguais”. O filósofo afirma exatamente que o princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual.

Nesse ponto, para Nery Junior (1999, p.42) “o tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. O jurista Paulo Bonavides, enfatizando a importância do princípio da igualdade, assim complementa:

O centro medular do Estado social e de todos os direitos de sua ordem jurídica é indubitavelmente o princípio da igualdade. Com efeito, materializa ele a liberdade da herança clássica. Com esta compõe um eixo ao redor do qual gira toda a concepção estrutural do Estado democrático contemporâneo. De todos os direitos fundamentais a igualdade é aquele que mais tem subido de importância no Direito Constitucional de nossos dias, sendo, como não poderia deixar de ser, o direito-chave, o direito-guardião do Estado social (BONAVIDES 2001, p. 340-341).

A política de cotas no sistema de ensino transparece como norma de eficácia plena, voltada à efetivação da cidadania pela igualdade de oportunidades por um tratamento isonômico condizente a dignidade da pessoa humana.

Desta forma, com a garantia constitucional que assegura a todos o direito ao acesso e permanência na escola, as políticas de cotas objetivam concretizar a igualdade material pela neutralização da discrepância no sistema de ensino entre brancos, negros e indígenas.

O sistema de cotas não se justifica somente na justiça compensatória, mas também, possui a vertente da justiça distributiva⁵, no sentido de promover a distribuição de direitos, vantagens e riquezas para aqueles que a sociedade esqueceu.

As ações afirmativas de cotas buscam na essência contribuir positivamente com os cidadãos excluídos, redefinindo projetos, sonhos e mudando realidades por meio do acesso a universidades públicas.

Cotas e interculturalidade

O sistema de cotas não representa somente a garantia do acesso à educação como meio para o sucesso da trajetória escolar e profissional de grupos subalternizados.

5. Segundo Leite (2017, p.117) a justiça distributiva é desenvolvida a partir de uma ideia central de que todos os bens primários sociais – oportunidades, renda e riqueza– devem ser distribuídos igualmente, a menos que uma distribuição desigual de qualquer um ou de todos estes bens seja vantajosa para os menos favorecidos.

É necessário perceber os benefícios implícitos desta ação afirmativa para todo o sistema de ensino.

Como política de Estado voltada a democratização da educação, as cotas representam uma maior diversidade social no ambiente escolar com a convivência de alunos de diferentes culturas e grupos sociais. Para Silva (2014, p. 73):

[...] na perspectiva da diversidade, a diferença e a identidade tendem a ser naturalizadas, cristalizadas, essencializadas. São tomadas como dados ou fatos da vida social diante dos quais se deve tomar posição. Em geral, a posição socialmente aceita e pedagogicamente recomendada é de respeito e tolerância para com a diversidade e a diferença.

Portanto, no campo educacional a política de cotas aparece sob o aspecto da interculturalidade⁶, revelando a adoção de um modelo de ensino voltado ao respeito às diferenças, a aceitação do “outro”, a cooperação e o intercâmbio cultural de experiências para o progresso da sociedade.

A adoção de cotas para um modelo de ensino multicultural⁷ não representa somente uma forma de compensação aos que foram esquecidos pela sociedade, mas também um novo campo para enriquecimento intelectual pelo conhecimento de novas experiências e realidades, rompendo com o padrão de “branqueamento” da educação superior brasileira. Quanto a isso, Sarmiento (2007, p. 204) pontua que:

Na sala de aula de uma Universidade, ou no ambiente de trabalho de um escritório de advocacia, por exemplo, as experiências humanas ficam mais ricas e frutíferas com a pluralidade racial. Portanto, as instituições que põem em prática políticas de ação afirmativa lucram com a diversidade racial, tornando-se mais abertas e arejadas.

A interculturalidade no ambiente escolar pela adoção das cotas age como mecanismo para a construção de relações democráticas no ambiente de ensino, pela formação de uma cidadania inclusiva, emancipatória e libertadora a classes inferiorizadas que não possuíam voz.

A garantia da educação voltada ao reconhecimento da diversidade étnico-racial é um dos princípios da educação nacional⁸ voltados à mudança de mentalidade de um modelo de ensino homogêneo racial, com o desenvolvimento da consciência do respeito ao próximo e o empoderamento de pessoas e grupos subalternizados como sujeitos de direitos ativos, capazes de contribuir para o desenvolvimento da sociedade.

A construção dos conhecimentos pressupõe um sujeito ativo, que participa de maneira intensa e reflexiva da sociedade. Um sujeito que constrói sua inteligência e sua personalidade por meio do diálogo estabelecido com seus pares, com os professores e com a cultura, na própria realidade cotidiana do mundo em que vive. Dessa maneira, paralelamente à reestruturação curricular, um projeto educativo que almeje a construção de personalidades morais autônomas e críticas deve prever maneiras de trabalhar o conhecimento privilegiando o desenvolvimento da competência dialógica e reflexiva dos educandos (ARAÚJO 2002, p.50-51):

Como espaço plural de construção do conhecimento, a escola está intimamente ligada ao respeito da diversidade cultural e promoção da justiça social por meio da política de cotas. Segundo Gatti (2019) “transformar vidas por meio da educação ao reconhecer seu papel para impulsionar o desenvolvimento é uma visão compar-

6. Para Walsh (2009, p. 4) a interculturalidade tem a necessidade de mudar não apenas as relações, mas também as estruturas, condições e dispositivos de poder que mantêm desigualdade, inferiorização, racialização e discriminação.

7. Segundo Valentim (2014, p.3) o modelo multicultural fortalece a construção de identidades dinâmicas, abertas e plurais, colaborando para o empoderamento de sujeitos e atores inferiorizados e subalternizados e estimula os processos de construção da autonomia num horizonte de emancipação social, de construção de sociedades onde sejam possíveis relações igualitárias entre diferentes sujeitos e atores socioculturais.

8. Ver artigo 3º, XII da Lei n. 9.394/1996. Disponível em: <https://bit.ly/3nlzQqK>

tilhada por todos aqueles que se comprometeram com uma agenda de educação holística e que não deixe ninguém para trás”.

A interculturalidade e a multiculturalidade advindos da política de cotas fomentam a consciência social crítica do abandono de segmentos sociais historicamente discriminados e excluídos, de modo que a educação como um direito humano e fundamental deve estruturar-se na equidade étnico-racial da garantia da cidadania, pela igualdade de oportunidades para o acesso e permanência no sistema de ensino.

Considerações finais

Possibilitar uma reflexão sobre as perspectivas de cidadania e interculturalidade da política de cotas na educação foi o objetivo do presente trabalho.

A partir das considerações antecedentes, evidenciou-se que o reconhecimento da educação como um direito humano e fundamental está atrelado a sua implementação por meio de políticas capazes de democratizar o acesso ao ensino superior.

A política de cotas como ação afirmativa de inclusão e redução das desigualdades expressa o compromisso com uma educação mais inclusiva voltada à igualdade de oportunidades para a efetivação da cidadania de indivíduos historicamente subalternizados como negros, pardos e indígenas.

A democratização do ensino superior pela política de cotas demonstra claramente que há uma dívida e uma desigualdade para a ascensão a níveis mais altos de ensino no país. Assim, além de ser uma ação afirmativa destinada à garantia da igualdade material aos esquecidos pela sociedade, a política de cotas expressa uma educação intercultural que afirma o respeito à diversidade brasileira.

Deste modo, a adoção deste modelo de mitigação de desigualdades sociais históricas, contribuiu para a formação de um modelo de ensino multicultural extremamente enriquecedor para o desenvolvimento da área educacional.

A educação deve inserir no cotidiano das instituições de ensino o respeito à diversidade. As ações afirmativas educacionais devem postular pela inclusão pela igualdade de oportunidades a todos. A política de cotas requer a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres como protagonistas de suas histórias. ↗

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ulisses F. **A construção de escolas democráticas: histórias sobre complexidade, mudanças e resistências**. São Paulo: Moderna, 2002.

ARZABE, Patrícia Helena Massa. In: Bucci, Maria Paula Dallari (org). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mário da Gama Kury. 4. Ed. Brasília, DF: Edunb, 2001. Tomo V, 3, 1131 a, 7, apud, TABOSA, Adriana Santos. Revista de Filosofia Polymatheia, Fortaleza. Volume III, número IV, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional: A importância do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros editores, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.ht 1988. Acesso em: 04/08/2020.

_____. **Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 04/08/2020.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/ADPF186.pdf>. Acesso em: 05/08/2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

GATTI, Bernardete Angelina. **Professores do Brasil: novos cenários de formação**. Brasília: UNESCO, 2019

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 04/08/2020.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/pacto_internacional.pdf. Acesso em: 04/08/2020.

_____. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 04/08/2020.

NERY JÚNIOR, Néelson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **A Ação Afirmativa – O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade Jurídica**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 33, n. 131, jul./set., 1999.

SARMENTO, Daniel. **A igualdade Étnico-Racial no Direito Constitucional Brasileiro: Discriminação “De Facto”, Teoria do Impacto Desproporcional e Ação Afirmativa**, in CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). *Leituras Complementares de Constitucional: Direitos Fundamentais*. 2° Edição. Bahia: Editora Juspodivm. 2007.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 15 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

SOUZA, Celina. **Estado da Arte da Pesquisa em Políticas Públicas**. In: HOCHMAN, Gilberto. *Políticas Públicas no Brasil*. Rio de Janeiro: Fio Cruz, 2007.

STEFANO, Isa Gabriela de Almeida; CANEGUSUCO, Miriam; KUMPEL, Vitor (Coord.). **Direito Constitucional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

VALENTIM, Daniela Frida Drelich. **Educação intercultural crítica e ação afirmativa: avanços e desafios**. In: CANDAU, Vera Maria (Org.). *Interculturalizar, descolonizar, democratizar: uma educação “outra”?* 1. ed. Rio de Janeiro: 7 letras, 2016.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad crítica y educación intercultural: Construyendo interculturalidad crítica**. La Paz, 2009.